

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2008/0130(CNS)

3.12.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Privada Europeia
(COM(2008)0396 – C6-0123/2008 – 2008/0130(CNS))

Relatora de parecer: Donata Gottardi

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Há que saudar a proposta da Comissão relativa ao Estatuto da Sociedade Privada Europeia (Societas Privata Europaea - SPE), dado proporcionar às Pequenas e Médias Empresas (PME) a possibilidade de expandirem as suas actividades para os Estados-Membros da União Europeia. A proposta faz parte de um pacote de medidas que visam dar assistência às PME, a chamada Lei das Pequenas Empresas a nível da Europa (LPE), cujo objectivo é facilitar a actividade das PME no mercado único, contribuindo assim para melhorar o seu desempenho. A LPE é uma das iniciativas prioritárias contempladas no Programa de Trabalho da Comissão para 2008¹.

A relatora de parecer concorda com a abordagem da proposta da Comissão, de acordo com qual a criação de uma SPE não está sujeita a um requisito transfronteiriço (por exemplo, accionistas de diferentes Estados-Membros ou provas de actividade transfronteiriça). Normalmente, os empresários criam empresas no seu Estado-Membro de origem, antes de expandirem as suas actividades para outros países. A exigência de um carácter transfronteiriço logo à partida reduziria portanto significativamente o potencial deste instrumento.

Não obstante, a relatora de parecer gostaria de apontar algumas lacunas da proposta formulada pela Comissão. Em primeiro lugar, a abordagem escolhida pela Comissão não oferece às empresas, nomeadamente às PME, uma solução completamente europeia. Em muitos casos, a proposta da Comissão remete de novo para a legislação nacional. Esta abordagem parcial da harmonização poderá, na verdade, refrear o interesse das empresas, nomeadamente das PME, na utilização da SPE. Se uma PME quiser expandir o seu negócio para diversos Estados-Membros através da criação de uma SPE, não lhe bastará conhecer o direito europeu, devendo também conhecer o direito de cada Estado-Membro para o qual deseja expandir a sua actividade. A contribuição das presentes propostas para o crescimento e a realização do mercado interno poderá acabar por ser muito limitada. Para ser viável e ter sentido, o estatuto da SPE deverá ser concebido como um verdadeiro 28.º regime e estar disponível para todas as PME que desejem operar quer num Estado-Membro, quer em toda a União Europeia, para colher os benefícios e as potencialidades do mercado interno.

Em segundo lugar, para que a SPE seja uma alternativa verdadeiramente interessante do ponto de vista económico, a questão da fiscalidade terá de ser abordada a nível comunitário. Este é um ensinamento retirado da experiência com o Estatuto da Sociedade Europeia (Societas Europaea - SE). A relatora de parecer considera que a proposta de Sociedade Privada Europeia deve ser neutra em termos fiscais para os Estados-Membros. Por conseguinte, entende ser necessário definir um regime fiscal comum específico para a SPE, a fim de evitar os custos e encargos decorrentes do cumprimento dos sistemas fiscais nacionais, para garantir uma igualdade de condições para todas as SPE e para evitar distorções da concorrência e uma concorrência fiscal prejudicial.

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: "Programa legislativo e de trabalho da Comissão para 2008" - COM (2007) 0640.

Em terceiro lugar, é importante assegurar a divulgação e a informação a nível europeu sobre as SPE estabelecidas na UE, a fim de garantir coerência entre o regime específico da SPE e a dimensão adequada no mercado interno, criar transparência para o mercado e contribuir para a coordenação entre as autoridades nacionais.

Em quarto lugar, é necessário prever um requisito mínimo mais elevado de capital social para as SPE a título de garantia para os credores. Uma vez que o capital mínimo pode não ser suficiente como garantia para os credores, seria útil prever igualmente um "certificado de solvência" obrigatório.

Em quinto lugar, uma vez que a decisão de transferir a sede da empresa deve ser tomada com base essencialmente em aspectos de ordem económica e jurídica, é necessário estabelecer claramente o processo para a tomada dessas decisões. Este deve ser completado por uma série completa de regras relativas à transformação, à fusão e à cisão, à dissolução, à nulidade, bem como à contabilidade, para que a SPE seja viável e atraente para as pequenas empresas no mercado interno.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O regime aplicável às sociedades privadas (regime SPE) deve ser viável e simples, apropriado e compatível com os objectivos do mercado interno, devendo ainda beneficiar das vantagens deste último. O regime deverá incluir um sistema fiscal e contabilístico específico, bem como regras específicas em matéria de liquidação, insolvência, transformação, fusão, cisão, dissolução e nulidade, com o objectivo de remeter o menos possível para o direito das sociedades dos Estados-Membros, evitando assim os encargos e os custos relacionados com o cumprimento das diferentes legislações nacionais e as distorções da concorrência daí

resultantes.

Justificação

É necessário definir um regime específico comum e global para a SPE, a fim de evitar os custos e encargos decorrentes do cumprimento dos sistemas fiscais nacionais, a fim de garantir uma igualdade de condições para todas as SPE e de evitar distorções da concorrência. Para ser viável, a SPE deve constituir plenamente um 28.º regime, permitindo a harmonização e a coerência no mercado interno e evitando, na medida do possível, remeter para as diferentes legislações nacionais dos Estados-Membros. Por outro lado, um regime fiscal europeu único e simples tornará a forma e o Estatuto da SPE mais interessantes para as pequenas empresas.

Alteração 2

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Para garantir a uniformidade do regime da SPE, a Comissão deverá apresentar, até 31 de Dezembro de 2010, uma proposta legislativa específica sobre um sistema contabilístico e fiscal que inclua uma matéria colectável comum e um sistema de consolidação de lucros e perdas.

Justificação

O regime aplicável às SPE deve ser viável, compatível com os objectivos e as vantagens do mercado interno e atraente para as pequenas empresas. Neste sentido, há que definir um regime fiscal e contabilístico comum, específico para a SPE, a fim de evitar os custos e encargos decorrentes do cumprimento dos sistemas fiscais nacionais, para garantir uma igualdade de condições para todas as SPE, evitar distorções da concorrência e a concorrência fiscal prejudicial entre Estados-Membros, bem como os comportamentos oportunistas (por exemplo, no que se refere a transferências de sede).

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Na medida em que uma sociedade privada (*a seguir designada "SPE"*) cuja constituição seja possível em toda a Comunidade será particularmente adequada às pequenas empresas, deve ser prevista uma forma jurídica que seja tão uniforme quanto possível em toda a Comunidade e deixar também tantas matérias quanto seja possível ao livre arbítrio dos accionistas no contexto contratual, sem por isso deixar de garantir um elevado grau de segurança jurídica para os accionistas, credores, trabalhadores e terceiros, em geral. Dado que se irá permitir um elevado grau de flexibilidade e de liberdade aos accionistas no que respeita à organização dos assuntos internos da SPE, a natureza fechada do capital destas sociedades deve também ter como reflexo que as acções dessas sociedades não possam ser oferecidas ao público nem negociadas nos mercados de capitais, não podendo nomeadamente ser admitidas à negociação ou cotadas num mercado regulamentado.

Alteração

(3) ***O crescimento sustentável e constante do mercado interno requer um vasto acervo legislativo no domínio do direito comercial, adaptado às necessidades das pequenas e médias empresas (PME).*** Na medida em que uma sociedade privada (SPE) cuja constituição seja possível em toda a Comunidade será particularmente adequada às pequenas empresas, deve ser prevista uma forma jurídica que seja tão uniforme quanto possível em toda a Comunidade e deixar também tantas matérias quanto seja possível ao livre arbítrio dos accionistas no contexto contratual, sem por isso deixar de garantir um elevado grau de segurança jurídica para os accionistas, credores, trabalhadores e terceiros, em geral. Dado que se irá permitir um elevado grau de flexibilidade e de liberdade aos accionistas no que respeita à organização dos assuntos internos da SPE, a natureza fechada do capital destas sociedades deve também ter como reflexo que as acções dessas sociedades não possam ser oferecidas ao público nem negociadas nos mercados de capitais, não podendo nomeadamente ser admitidas à negociação ou cotadas num mercado regulamentado.

Justificação

Os considerandos devem realçar explicitamente a importância de uma harmonização do direito comercial para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas e o crescimento do mercado interno.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *A fim de permitir que as empresas possam recolher todos os benefícios do mercado interno, uma SPE deve poder ter a sua sede social e o seu estabelecimento principal em Estados-Membros diferentes e deve também* dispor da possibilidade de transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro, *sem que para isso tenha de transferir também* a sua administração central *ou estabelecimento principal.*

Alteração

(4) *Na pendência da adopção de um vasto corpo legislativo em matéria direito das sociedades a nível comunitário, o estatuto da SPE remeterá para a legislação nacional no que se refere a domínios como a insolvência, o emprego e a fiscalidade. As PME, em particular, precisam de saber qual é a legislação aplicável nestes domínios. Por uma questão de clareza e transparência, a legislação aplicável deverá ser a do Estado-Membro da administração central ou do estabelecimento principal da SPE. Normalmente, os parceiros comerciais esperam que todas as questões ainda não abrangidas pelo estatuto da SPE sejam regidas pela legislação do Estado-Membro em que a SPE tem a sua sede social. Não obstante, uma SPE deve dispor da possibilidade de transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro **quando** transferir **simultaneamente** a sua administração central.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de garantir um elevado grau de uniformidade para as SPE, o presente regulamento deverá regulamentar tantas das matérias relacionadas com a forma jurídica da sociedade quanto seja possível, quer através de regras concretas quer remetendo para o contrato de sociedade das SPE a constituir. Assim, importa prever uma lista das matérias, a definir em anexo,

Alteração

(6) A fim de garantir um elevado grau de uniformidade para as SPE, o presente regulamento deverá regulamentar tantas das matérias relacionadas com a forma jurídica da sociedade quanto seja possível, quer através de regras concretas quer remetendo para o contrato de sociedade das SPE a constituir. Assim, importa prever uma lista das matérias, a definir em anexo,

relativamente às quais os accionistas de uma SPE serão obrigados a definir regras no quadro do seu contrato de sociedade. No que respeita a essas matérias, só será aplicável a legislação comunitária, pelo que os accionistas devem ter a possibilidade de definir as regras a aplicar, que irão ser diferentes das regras previstas pelas legislações nacionais dos Estados-Membros em que as sociedades irão ser registadas no que respeita às diferentes formas jurídicas de sociedade de responsabilidade limitada com carácter fechado previstas por essas mesmas legislações nacionais. A legislação nacional será aplicável apenas às matérias para as quais isso seja previsto no presente regulamento, bem como a todas as outras matérias não abrangidas pelo articulado do presente regulamento, como a insolvência, as questões das relações laborais ou fiscais, ou que não sejam definidas pelo presente regulamento como matérias a resolver no âmbito do contrato de sociedade das empresas a criar.

relativamente às quais os accionistas de uma SPE serão obrigados a definir regras no quadro do seu contrato de sociedade. No que respeita a essas matérias, só será aplicável a legislação comunitária, pelo que os accionistas devem ter a possibilidade de definir as regras a aplicar, que irão ser diferentes das regras previstas pelas legislações nacionais dos Estados-Membros em que as sociedades irão ser registadas no que respeita às diferentes formas jurídicas de sociedade de responsabilidade limitada com carácter fechado previstas por essas mesmas legislações nacionais. A legislação nacional será aplicável apenas às matérias para as quais isso seja previsto no presente regulamento, bem como a todas as outras matérias não abrangidas pelo articulado do presente regulamento, como a insolvência, as questões das relações laborais ou fiscais, ou que não sejam definidas pelo presente regulamento como matérias a resolver no âmbito do contrato de sociedade das empresas a criar ***na pendência da definição, à escala comunitária, de uma série completa de normas específicas para as SPE que abarquem estes domínios.***

Justificação

Vide justificação das alterações anteriores aos novos considerandos 2-A e 2-B.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de tornar a figura jurídica da SPE acessível a investidores individuais e às pequenas empresas, deverá existir a possibilidade de constituição tanto ex nihilo como em resultado da transformação, fusão ou cisão de empresas nacionais existentes. A criação de uma SPE

Alteração

(7) A fim de tornar a figura jurídica da SPE acessível a investidores individuais e às pequenas empresas, deverá existir a possibilidade de constituição tanto ex nihilo como em resultado da transformação, fusão ou cisão de empresas nacionais existentes. A criação de uma SPE

através de transformação, fusão ou cisão de outras sociedades deverá ser regida pela legislação nacional aplicável.

através de transformação, fusão ou cisão de outras sociedades deverá ser regida pela legislação nacional aplicável **na pendência da definição, à escala comunitária, de uma série completa de normas específicas para as SPE que abarquem estes domínios.**

Justificação

Vide justificação das alterações anteriores aos novos considerandos 2-A e 2-B.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A fim de reduzir os custos e as formalidades administrativas associadas ao registo de uma sociedade, as formalidades de registo de uma SPE devem limitar-se às exigências que sejam necessárias para garantir a segurança jurídica e a validade da documentação entregue com vista à criação de uma SPE deverá estar sujeita a uma única verificação, que **poderá** ter lugar antes **ou depois** do registo. Para efeitos desse registo, é conveniente utilizar as entidades de registo designadas no contexto da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade.

Alteração

(8) A fim de reduzir os custos e as formalidades administrativas associadas ao registo de uma sociedade, as formalidades de registo de uma SPE devem limitar-se às exigências que sejam necessárias para garantir a segurança jurídica e a validade da documentação entregue com vista à criação de uma SPE deverá estar sujeita a uma única verificação, que **deverá** ter lugar antes do registo. Para efeitos desse registo, é conveniente utilizar as entidades de registo designadas no contexto da Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade.

Justificação

A verificação depois do registo criaria insegurança jurídica e diversos problemas daí resultantes na inscrição da sociedade no registo.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A fim de garantir a transparência e a divulgação de informações precisas sobre as SPE, a Comissão deverá estabelecer e coordenar uma base de dados sobre as SPE, acessível via Internet, com o objectivo de publicar, recolher e divulgar informações e dados sobre o seu registo, sede social, estabelecimento principal, sucursais e qualquer transferência da sede social, transformação, fusão, cisão ou dissolução.

Justificação

Importa assegurar a divulgação e a informação a nível europeu sobre as SPE estabelecidas na UE através de uma base de dados e de um sítio Web, a fim de garantir coerência entre o regime específico da SPE e a dimensão do mercado interno, criar transparência para o mercado e contribuir para a coordenação entre as autoridades nacionais.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A constituição de uma SPE não deverá estar condicionada a uma exigência de capital mínimo de arranque elevado, na medida em que tal constituiria um entrave à constituição de SPE. No entanto, os credores devem estar protegidos contra uma distribuição excessiva de lucros pelos accionistas, que possa afectar a capacidade da SPE em termos do pagamento das suas dívidas. Para prevenir essa hipótese, deverá ser proibida qualquer distribuição de lucros que coloque a SPE numa situação em que o passivo ultrapassa o valor do seu activo. **Os**

(11) A constituição de uma SPE não deverá estar condicionada a uma exigência de capital mínimo de arranque elevado, na medida em que tal constituiria um entrave à constituição de SPE. No entanto, os credores devem estar protegidos contra uma distribuição excessiva de lucros pelos accionistas, que possa afectar a capacidade da SPE em termos do pagamento das suas dívidas. Para prevenir essa hipótese, deverá ser proibida qualquer distribuição de lucros que coloque a SPE numa situação em que o passivo ultrapassa o valor do seu activo **e**

accionistas devem, contudo, dispor também da possibilidade de exigir que o órgão de direcção da SPE assine um certificado de solvência.

deverá ser exigido ao órgão de direcção da SPE que assine um certificado de solvência.

Justificação

Com vista a reforçar as disposições da proposta da Comissão (uma vez que a capital mínimo previsto pelo contrato de sociedade de uma SPE pode não ser suficiente como garantia para os credores) seria útil prever um "certificado de solvência" obrigatório.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As autoridades nacionais competentes devem controlar o processo e a legalidade das transferências da sede social de uma SPE para outro Estado-Membro. Deve ser garantido aos accionistas, credores e trabalhadores de uma SPE o acesso em tempo útil à respectiva proposta de transferência de sede, bem como aos relatórios do órgão de direcção sobre essa proposta.

Alteração

(14) As autoridades nacionais competentes devem controlar o processo e a legalidade das transferências da sede social de uma SPE para outro Estado-Membro. Deve ser garantido aos accionistas, credores e trabalhadores de uma SPE o acesso em tempo útil à respectiva proposta de transferência de sede, **com base num projecto de transferência prévio que deve ser neutro do ponto de vista fiscal e explicar os motivos económicos e jurídicos da proposta de transferência**, bem como aos relatórios do órgão de direcção sobre essa proposta.

Justificação

A decisão de transferir a sede da empresa deve ser tomada essencialmente por razões económicas e jurídicas – e não por motivos oportunistas ou para fugir aos impostos –, pelo que, antes do processo de decisão, é necessário estabelecer claramente um projecto de transferência da empresa.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) "distribuição", qualquer benefício financeiro, proveniente directa ou indirectamente da SPE, em favor de um accionista e em função das acções que detém, incluindo qualquer transferência de numerário ou bens, bem como a contracção de uma dívida;

Alteração

(b) "distribuição", qualquer benefício financeiro, proveniente directa ou indirectamente da SPE, em favor de um accionista e em função das acções que detém, incluindo qualquer transferência de numerário ou bens, bem como a contracção de uma dívida, ***que não seja compensado por um direito integral a indemnização ou reembolso;***

Justificação

Clarificação.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Tem um carácter transfronteiriço.

Considera-se que esse carácter transfronteiriço existe se

– a sociedade tiver um objecto social adequado ou

– o seu objectivo consiste em ser materialmente activa em mais do que um Estado-Membro e/ou em que mais de um terço das suas acções sejam detidas por accionistas de um ou mais Estados-Membros;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-B) Os seus objectivos devem ser claramente indicados e incluir a produção ou o comércio de bens ou o fornecimento de serviços.

Justificação

A alteração proposta destina-se a garantir que uma SPE seja utilizada para fins concretos de produção de bens, troca de mercadorias ou prestação de serviços, de acordo com objectivo de promover as actividades transfronteiriças das PME. Destina-se, além disso, a evitar a formação de sociedades de fachada e de empresas criadas unicamente para fins de "regime shopping" e de evasão às garantias jurídicas dos Estados-Membros.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Regime fiscal

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2010, uma proposta legislativa com vista a um regime fiscal específico para as SPE, com base numa matéria colectável comum e num sistema de consolidação de lucros e perdas.

Justificação

The SPE regime should be viable, simple and consistent with the objectives and advantages of the Internal Market. There is a need to define a common tax regime specific to the SPE in order to overcome burdens and costs and of compliance with national tax systems, to guarantee a level playing field to all SPE, to avoid distortion of competition and harmful tax competition. To be viable the SPE should be a fully 28th regime system allowing for harmonization and consistency within the IM avoiding as much as possible reference to different MS national laws. Moreover a single and simple European tax regime will render the SPE form and Statute more attractive for the small businesses.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

Sistema contabilístico

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2010, uma proposta legislativa com vista a um sistema contabilístico com base em regras de contabilidade específicas para as SPE.

Justificação

The SPE regime should be viable, simple and consistent with the objectives and advantages of the Internal Market. There is a need to define a common accounting system – complementary to a common tax regime – specific to the SPE in order to overcome burdens and costs and of compliance with national systems, to guarantee a level playing field to all SPE and to avoid distortion of competition. To be viable the SPE should be a fully 28th regime system allowing for harmonization and consistency within the IM avoiding as much as possible reference to different MS national laws. Moreover a single and simple European accounting and tax regime will render the SPE more attractive for the small businesses.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-C

Base de dados

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 2 do artigo 46.º, a Comissão estabelecerá e coordenará uma base de dados sobre as SPE, acessível via Internet, com o objectivo de publicar, recolher e divulgar informações e dados relativos às SPE, em particular sobre:

(a) o seu registo;

(b) a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade e, se for o caso, as suas sucursais;

(c) os seus certificados de solvência;

(d) qualquer transferência ou proposta de transferência da sua sede social;

(e) qualquer inscrição no registo do Estado-Membro de destino ou eliminação do registo do Estado-Membro de origem;

(f) qualquer transformação, fusão ou cisão;

(g) qualquer dissolução.

Justificação

Importa assegurar a divulgação e a informação a nível europeu sobre as SPE estabelecidas na UE, a fim de garantir coerência entre o regime específico da SPE e a dimensão adequada do mercado interno, criar transparência para o mercado e contribuir para a coordenação entre as autoridades nacionais.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 7

Texto da Comissão

As SPE têm a sua sede social e a sua administração central ou estabelecimento principal **na Comunidade**.

As SPE não estão obrigadas a ter a sua administração central ou estabelecimento principal no mesmo Estado-Membro em que têm a sua sede social.

Alteração

As SPE têm a sua sede social e a sua administração central ou estabelecimento principal **num só Estado-Membro**.

Justificação

A possibilidade de separar o local da sede social e o local da administração central de uma SPE comporta potenciais abusos em prejuízo dos credores da sociedade e permite a evasão às garantias sociais e jurídicas em vigor nos Estados-Membros. Em particular, a co-gestão pode ser contornada escolhendo implantar uma sede social num Estado-Membro que não preveja a participação dos trabalhadores.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

As SPE **não** estão obrigadas a ter a sua administração central ou estabelecimento principal no mesmo Estado-Membro em que têm a sua sede social.

Alteração

As SPE estão obrigadas a ter a sua administração central ou estabelecimento principal no mesmo Estado-Membro em que têm a sua sede social.

Justificação

Diese Bestimmung orientiert sich am Acquis communautaire, wie insbesondere an Art 7 SE-VO.

Durch die Einführung gemeinschaftsrechtlicher Gesellschaftsformen sind Beschränkungen, wie diese vor der EuGH-Judikatur zu Centros, Inspire-Art usw. bestanden, weggefallen. Daher sollte es bei der Regelung wie in Art. 7 der SE-VO bleiben, zumal auch eine Sitzverlegung in Kapitel VII der SPE-Verordnung geregelt ist.

Für eine Trennung der Sitze kann es bei Neugründung keinen anderen Grund geben, als unliebsame Bestimmungen eines Mitgliedsstaates, in der die tatsächliche Geschäftsausübung erfolgen soll, zu entkommen. Das SPE-Statut soll aber gerade die Gründung einer Gesellschaft nach weitgehend gleichen Rechtsvorschriften in allen Mitgliedsstaaten ermöglichen.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A sede social da empresa da SPE e a administração central ou o estabelecimento principal são tornados públicos na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação de informações a nível europeu sobre as SPE estabelecidas na UE, a fim de garantir coerência entre o regime específico da SPE e a dimensão adequada do mercado interno.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros **não** exigem **qualquer** informação ou documentação aquando do pedido de registo de uma SPE, **com excepção dos seguintes elementos**:

Alteração

2. Os Estados-Membros exigem **a seguinte** informação ou documentação aquando do pedido de registo de uma SPE:

Justificação

Clarificação.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Uma descrição das suas características transfronteiriças, em conformidade com a alínea e-A) do n.º 1 do artigo 3.º;

Justificação

A proposta não contém qualquer requisito transfronteiriço para a criação de uma SPE. Esse requisito é, contudo, necessário para a legislação comunitária baseada no artigo 308.º do Tratado CE. O requisito transfronteiriço deverá evitar obstáculos burocráticos sem convidar simultaneamente à evasão.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Os objectivos empresariais da SPE;

Justificação

A proposta da Comissão é completamente omissa em relação aos fins a que uma SPE se deve destinar. O objectivo empresarial de uma sociedade, designadamente de uma SPE, reveste-se de importância fundamental em termos da sua identidade e concepção.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) O número de trabalhadores da SPE;

Justificação

Esta informação é pertinente, uma vez que a dimensão da empresa e o número de trabalhadores determinam o tratamento específico e diferenciado, bem como as disposições aplicáveis dos direitos nacionais das sociedades.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) O objecto social.

Justificação

É necessário verificar se o nome da sociedade está disponível para registo ou se a sociedade está sujeita a autorizações especiais. O objecto da empresa limita também a competência do administrador - com efeitos na responsabilidade dos administradores.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Compete aos Estados-Membros decidir a qual das referidas exigências subordinam

o registo.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A SPE comunica ao organismo responsável pelo registo qualquer alteração da informação ou da documentação referidas no n.º 2, alíneas a) a g), no prazo de 14 dias de calendário a contar do dia em que ocorra essa alteração. Após qualquer alteração do contrato de sociedade, a SPE comunica o texto completo do mesmo ao registo, incluindo todas as alterações efectuadas até essa data.

Alteração

5. A SPE comunica ao organismo responsável pelo registo qualquer alteração da informação ou da documentação referidas no n.º 2, alíneas a) a g), no prazo de 14 dias de calendário a contar do dia em que ocorra essa alteração. ***A SPE comunica anualmente ao organismo responsável pelo registo qualquer alteração da informação ou da documentação referida no n.º 2, alínea g-A).*** Após qualquer alteração do contrato de sociedade, a SPE comunica o texto completo do mesmo ao registo, incluindo todas as alterações efectuadas até essa data.

Justificação

As alterações relativas ao número de trabalhadores da SPE só devem ser efectuadas uma vez por ano.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A documentação e a informação relativas ao registo de uma SPE são tornadas públicas na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação de informações a nível europeu sobre as SPE estabelecidas na UE, a fim de garantir coerência entre o regime específico da SPE e a dimensão adequada do mercado interno.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) A firma da sociedade, o endereço da sua sede social e, se for caso disso, o facto de se tratar de uma sociedade que se encontra em fase de dissolução.

Alteração

(b) A firma da sociedade, o endereço da sua sede social e, se for caso disso, ***dados sobre a sua administração central ou estabelecimento principal, a existência de quaisquer sucursais e*** o facto de se tratar de uma sociedade que se encontra em fase de dissolução.

Justificação

É importante prever um sistema apropriado de divulgação, susceptível de facultar informações pertinentes sobre uma SPE.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Informações sobre os membros do órgão de direcção ou de administração da SPE.

Justificação

Para os parceiros comerciais é importante saber quem são os membros do órgão de direcção ou de administração e quem é autorizado pela sociedade.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão

Nos casos em que, antes do registo da SPE, tenham sido realizados determinados actos levados a cabo em seu nome, a SPE pode assumir as obrigações decorrentes desses actos depois de ter sido registada. Nos casos em que a SPE não assuma essas obrigações, as pessoas responsáveis por esses actos são solidariamente responsáveis pelos mesmos, sem qualquer limitação.

Alteração

Nos casos em que, antes do registo da SPE, tenham sido realizados determinados actos levados a cabo em seu nome, a SPE pode assumir as obrigações decorrentes desses actos depois de ter sido registada. Nos casos em que a SPE não assuma essas obrigações **no prazo de um mês após o seu registo**, as pessoas responsáveis por esses actos são solidariamente responsáveis pelos mesmos, sem qualquer limitação.

Justificação

A presente alteração assenta em razões de segurança jurídica.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As acções **de uma** SPE são **registadas na lista de accionistas**.

Alteração

1. **O montante e o tipo das acções dos accionistas da SPE são inscritos no registo.**

Justificação

O simples registo dos sócios numa lista de accionistas elaborada pelo órgão de direcção constituiria um grande retrocesso. Só a inscrição dos sócios e das suas acções no registo pode indicar de forma fíavel quem são as pessoas que estão efectivamente por trás de uma empresa.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3 Alteração

Texto da Comissão

3. Sem prejuízo do artigo 27.º, a adopção de uma alteração ao contrato de sociedade

Alteração

3. Sem prejuízo do artigo 27.º, a adopção de uma alteração ao contrato de sociedade

da SPE que resulte na alteração dos direitos associados a uma determinada categoria de acções (incluindo qualquer alteração do procedimento aplicável para a alteração dos direitos associados a uma categoria de acções) exigem o consentimento de uma maioria não inferior a dois terços dos direitos de voto associados às acções emitidas dessa mesma categoria.

da SPE que resulte na alteração dos direitos associados a uma determinada categoria de acções (incluindo qualquer alteração do procedimento aplicável para a alteração dos direitos associados a uma categoria de acções) exigem o consentimento de uma maioria não inferior a dois terços dos direitos de voto associados às acções emitidas dessa mesma categoria. ***O contrato de sociedade da SPE pode exigir um limiar de maioria mais elevado.***

Justificação

A presente alteração destina-se a assegurar uma melhor protecção dos direitos dos accionistas.

Alteração 33

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros podem prever que a propriedade das acções seja divulgada num registo público.

Justificação

Com vista a uma maior transparência, os Estados-Membros devem poder prever que a propriedade das acções seja divulgada num registo público, e não apenas numa lista privada de accionistas. A lista de accionistas é gerida apenas pela sociedade e, por conseguinte, está sujeita a manipulações. Sem uma verificação simples e fiável das estruturas da propriedade através de um registo público, poderão verificar-se dissoluções ilegais de sociedades se os credores não tiverem acesso aos accionistas para os pedidos de documentos e de insolvência.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. O órgão de direcção da SPE elabora uma lista de accionistas. A lista conterà,

1. No que se refere aos sócios e às acções por estes detidas, o registo conterà, no

no mínimo:

mínimo:

Justificação

Ver alteração 7 ao n.º 1 do Artigo 14.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Em caso de transmissão, a identidade do anterior proprietário das acções.

Justificação

A presente alteração assenta em razões de transparência e clareza.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A lista de accionistas faz prova da ***autenticidade das matérias referidas*** no n.º 1, ***alíneas a) a g)***, salvo prova em contrário.

2. O registo faz prova da ***exactidão dos dados referidos*** no n.º 1, ***alíneas a) a g-A)***, salvo prova em contrário.

Justificação

Ver alteração 7 ao n.º 1 do Artigo 14.º.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A lista de accionistas e qualquer

3. O registo pode ser consultado pelos

alteração da mesma serão conservadas pelo órgão de direcção e podem ser consultadas pelos accionistas ou por terceiros, mediante pedido nesse sentido.

accionistas ou por terceiros, mediante pedido nesse sentido.

Justificação

Ver alteração 7 ao n.º 1 do Artigo 14.

Alteração 38

**Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem prever a divulgação da lista de accionistas num registo público.

Justificação

Com vista a uma maior transparência, os Estados-Membros devem poder prever que a identidade dos accionistas seja divulgada num registo público, e não apenas numa lista privada. A lista de accionistas é gerida apenas pela sociedade e, por conseguinte, está sujeita a manipulações. Sem uma verificação simples e fiável das estruturas da propriedade através de um registo público, poderão verificar-se dissoluções ilegais de sociedades se os credores não tiverem acesso aos accionistas para os pedidos de documentos e de insolvência.

Alteração 39

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. A partir do momento em que seja notificada uma transmissão de ***acções***, o órgão de direcção, sem ***qualquer demora injustificada, acrescenta o novo accionista à lista referida no artigo 15.º, desde que a transmissão tenha tido lugar em conformidade com o presente regulamento e com o contrato de sociedade da SPE e que o accionista apresente provas razoáveis de que é o***

3. Quando é informado da transmissão de ***uma acção por parte do accionista***, o órgão de direcção ***notifica*** sem demora ***a modificação para inscrição no registo.***

proprietário legítimo da acção.

Justificação

Ver alteração 7 ao n.º 1 do Artigo 14.º. A presente alteração decorre da proposta no sentido de o accionista figurar não apenas numa lista elaborada e gerida pela empresa mas também no registo.

Alteração 40

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 4 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Em relação a terceiros, no dia em que o nome do accionista é **acrescentado à lista referida no artigo 15.º**.

Alteração

(b)) Em relação a terceiros, no dia em que o nome do accionista é **inscrito no registo, a menos que esses terceiros já tenham sido anteriormente notificados de que a transmissão foi efectuada.**

Justificação

A data em que a transmissão da acção produz efeitos deve ser claramente indicada no regulamento. Por razões de segurança jurídica, essa data não deve ser inscrita na lista de accionistas prevista pela Comissão mas sim no registo público.

Alteração 41

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. Um accionista tem o direito de se retirar da SPE se as actividades da sociedade estiverem a ser ou tiverem sido conduzidas de um modo que prejudique seriamente os interesses do accionista, em resultado de um ou mais dos seguintes acontecimentos:

Alteração

1. Um accionista tem o direito de se retirar da SPE se as actividades da sociedade estiverem a ser ou tiverem sido conduzidas de um modo que prejudique seriamente os interesses do accionista, em resultado, **inter alia**, de um ou mais dos seguintes acontecimentos:

Justificação

Deve ficar claro que a enumeração dos acontecimentos não é exhaustiva.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 19 - n.º 2

Texto da Comissão

2. O capital da SPE é integralmente subscrito.

Alteração

2. O capital da SPE é integralmente subscrito. ***As acções em numerário são liberadas, no momento da subscrição, até 25 %, no mínimo, do seu valor nominal. A liberação do excedente é efectuada em uma ou duas vezes por decisão do órgão de direcção ou de administração num prazo que não poderá exceder cinco anos a partir do registo da SPE.***

Justificação

O objectivo da SPE é facilitar a constituição de PME na União Europeia, a fim de que estas beneficiem plenamente do mercado único. Com efeito, o nível de capital social mínimo e as suas modalidades de liberação favorecem a constituição de uma SPE na União Europeia e nomeadamente nos Estados-Membros cujo nível de vida torna difícil a mobilização de uma soma importante.

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As acções da SPE não têm de ser integralmente pagas no momento da respectiva emissão.

Alteração

3. O capital mínimo da SPE, referido no n.º 4, deve ser integralmente pago através de acções em numerário. Antes da inscrição da SPE no registo, o montante em questão deve ser comprovadamente transferido para uma conta de que o órgão de direcção dispõe livremente em benefício da SPE.

Justificação

Ver alteração 14 ao n.º 4 do Artigo 19.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 4 Alteração

Texto da Comissão

4. As SPE têm um capital social de pelo menos 1 euro.

Alteração

4. As SPE têm um capital social de pelo menos 1 euro, ***desde que o contrato de sociedade da SPE exija que o órgão de direcção assine uma declaração de solvência conforme previsto no artigo 21.º. Caso o contrato de sociedade não contenha esta disposição, a SPE terá um capital social de pelo menos 10 000 euros.***

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os accionistas devem pagar a contrapartida objecto de acordo em numerário ou fornecer essa contrapartida em espécie, em conformidade com o contrato de sociedade da SPE.

Alteração

1. Os accionistas devem pagar a contrapartida objecto de acordo em numerário ou fornecer essa contrapartida em espécie, em conformidade com o contrato de sociedade da SPE. ***O valor da contrapartida em espécie deve ser comprovado.***

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. ***Caso o contrato de sociedade assim o exija***, o órgão de direcção da SPE, para além de dar cumprimento ao n.º 1, assina uma declaração, a seguir designada "certificado de solvência", antes da distribuição dos dividendos, em que certifica que a SPE será capaz de pagar as suas dívidas, na sua data de vencimento

Alteração

2. O órgão de direcção da SPE, para além de dar cumprimento ao n.º 1, assina uma declaração, a seguir designada "certificado de solvência", antes da distribuição dos dividendos, em que certifica que a SPE será capaz de pagar as suas dívidas, na sua data de vencimento prevista, durante o prazo de um ano a contar da data da

prevista, durante o prazo de um ano a contar da data da distribuição. O certificado de solvência é fornecido aos accionistas antes ser tomada a deliberação relativa à distribuição referida no artigo 27.º.

distribuição. O certificado de solvência é fornecido aos accionistas antes ser tomada a deliberação relativa à distribuição referida no artigo 27.º.

Justificação

Por razões que se prendem com a protecção dos credores, o órgão de direcção deve ser sempre obrigado a emitir um certificado de solvência em caso de distribuição de dividendos.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os certificados de solvência são tornados públicos na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação a nível europeu de informações sobre as SPE estabelecidas na UE.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 Alteração

Texto da Comissão

Alteração

2. O órgão de direcção é responsável pela contabilidade da SPE. A contabilidade da SPE é regida pela legislação nacional aplicável.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 Alteração

Texto da Comissão

1. A SPE tem um órgão de direcção que é responsável pela sua gestão. O órgão de direcção pode exercer todos os poderes da SPE que nem o presente regulamento nem o contrato de sociedade determinem que devem ser exercidos pelos accionistas.

Alteração

1. A SPE tem um órgão de direcção que é responsável pela sua gestão. O órgão de direcção pode exercer todos os poderes da SPE que nem o presente regulamento nem o contrato de sociedade determinem que devem ser exercidos pelos accionistas.
Estes podem limitar os poderes do(s) administrador(es) mediante deliberação.

Justificação

Clarificação.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 29 - n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os accionistas que detenham **5 %** dos direitos de voto associados às acções de uma SPE dispõem do direito de solicitar que o órgão de direcção apresente aos accionistas uma proposta de deliberação.

Alteração

1. Os accionistas que detenham **10 %** dos direitos de voto associados às acções de uma SPE dispõem do direito de solicitar que o órgão de direcção apresente aos accionistas uma proposta de deliberação.

Justificação

Uma SPE só terá alguns accionistas comparativamente a uma Societas Europaea. Por conseguinte, justifica-se que possam solicitar ao órgão de direcção que apresente aos accionistas uma proposta de deliberação os accionistas que detenham 10 % dos direitos de voto.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3 Alteração

Texto da Comissão

3. Uma pessoa que tenha sido proibida de desempenhar cargos de direcção de empresas por decisão judicial ou administrativa de um Estado-Membro não pode tornar-se nem servir na qualidade de administrador de uma SPE.

Alteração

3. Uma pessoa que tenha sido proibida de desempenhar cargos de direcção de empresas por decisão judicial ou administrativa de um Estado-Membro não pode tornar-se nem servir na qualidade de administrador de uma SPE. ***Serão aplicáveis as normas nacionais relativas à proibição de desempenho de cargos de direcção.***

Justificação

Na legislação nacional, as pessoas também podem ser proibidas de desempenhar cargos de direcção por decisão judicial, por exemplo, por fraude, etc.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 35 - n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A sede social de uma SPE pode ser transferida para outro Estado-Membro, em conformidade com o presente capítulo.

Alteração

1. ***Nos termos do disposto n.º 1 do artigo 9.º, a sede social de uma SPE pode ser transferida para outro Estado-Membro em que desenvolva efectivamente a sua actividade económica, em conformidade com o presente capítulo.***

Justificação

O artigo 35.º deve estar em consonância com a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A transferência da sede social de uma SPE será precedida pela publicação de um projecto de transferência que se baseará em motivos económicos e jurídicos e será neutro do ponto de vista fiscal.

Justificação

Importa esclarecer que a decisão relativa à transferência da sede de uma SPE deve basear-se em motivos económicos e jurídicos e não ser tomada para evitar impostos.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Um projecto de transferência sem incidências fiscais, que exponha os motivos económicos e jurídicos da proposta de transferência;

Justificação

A decisão de transferir a sede da empresa deve ser tomada antes de tudo por razões económicas e jurídicas – e não por motivos oportunistas –, pelo que esses aspectos devem ser claramente estabelecidos antes do processo de decisão.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Divulga a proposta de transferência.

(b) Divulga a proposta de transferência, incluindo o projecto de transferência

referido no n.º1, alínea b-A).

Justificação

Para ter sentido, a divulgação da proposta de transferência deve incluir o projecto de transferência.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A proposta de transferência, incluindo o projecto de transferência, é tornada pública na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação a nível europeu de informações sobre as SPE estabelecidas na UE.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

3. O órgão de direcção da SPE elabora um relatório dirigido aos accionistas explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da proposta de transferência e definindo as suas consequências para os accionistas, os credores e os trabalhadores. O relatório é apresentado aos accionistas e aos representantes dos trabalhadores ou, caso esses representantes não existam, aos trabalhadores da SPE, juntamente com a proposta de transferência.

3. O órgão de direcção da SPE elabora um relatório dirigido aos accionistas explicando e justificando os aspectos jurídicos e económicos da proposta de transferência e definindo as suas consequências para os accionistas, os credores, os trabalhadores **e a comunidade local**. O relatório é apresentado aos accionistas e aos representantes dos trabalhadores ou, caso esses representantes não existam, aos trabalhadores da SPE, juntamente com a proposta de transferência.

Justificação

O relatório deverá cobrir também as consequências para a comunidade local.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. As inscrições no registo do Estado-Membro de destino e as eliminações do registo do Estado-Membro de origem são tornadas públicas na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação a nível europeu de informações sobre as SPE estabelecidas na UE.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 39

Texto da Comissão

Alteração

A transformação, fusão e cisão de uma SPE é regida pela legislação nacional aplicável.

Na pendência da definição, à escala comunitária, de uma série completa de normas específicas para as SPE, a transformação, fusão e cisão de uma SPE é regida pela legislação nacional aplicável.

A transformação, fusão e cisão da SPE é tornada pública na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

A definição de um estatuto da SPE à escala europeia deve ser acompanhada de uma série completa de regras específicas para as SPE (ou seja, também em matéria de transformação, fusão e cisão, dissolução, nulidade, bem como de contabilidade e fiscalidade), para ser viável e atraente para as pequenas empresas no mercado interno. Importa também assegurar a divulgação a nível europeu de informações sobre as SPE estabelecidas na UE.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os procedimentos de liquidação, insolvência, suspensão dos pagamentos e outros procedimentos análogos são regidos pela legislação nacional aplicável e pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho.

Alteração

3. Na pendência da definição, à escala comunitária, de uma série completa de normas específicas para as SPE, os procedimentos de liquidação, insolvência, suspensão dos pagamentos e outros procedimentos análogos são regidos pela legislação nacional aplicável e pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho.

Justificação

A definição de um estatuto da SPE à escala europeia deve ser acompanhada de uma série completa de regras específicas para as SPE (ou seja, também em matéria de liquidação, insolvência, transformação, fusão e cisão, dissolução, nulidade, bem como de contabilidade e fiscalidade) para ser viável e atraente para as pequenas empresas no mercado interno.

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 40 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Qualquer dissolução de uma SPE é tornada pública na base de dados referida no artigo 4.º-C e no sítio Web da SPE.

Justificação

Importa assegurar a divulgação a nível europeu de informações sobre as SPE estabelecidas na UE.

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 41

Texto da Comissão

A nulidade de uma SPE é regida pelo disposto na legislação nacional aplicável que transpõe o n.º 1, alíneas a), b), c) e e), do artigo 11.º da Directiva 68/151/CEE, com excepção da referência que é feita na referida alínea c) ao objecto social da sociedade, bem como pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo 11.º e no artigo 12.º da mesma directiva.

Alteração

Na pendência da definição, à escala comunitária, de uma série completa de normas específicas para as SPE, a nulidade de uma SPE é regida pelo disposto na legislação nacional aplicável que transpõe o n.º 1, alíneas a), b), c) e e), do artigo 11.º da Directiva 68/151/CEE, com excepção da referência que é feita na referida alínea c) ao objecto social da sociedade, bem como pelo disposto no n.º 2 do mesmo artigo 11.º e no artigo 12.º da mesma directiva.

Justificação

A definição de um estatuto da SPE à escala europeia deve ser acompanhada de uma série completa de regras específicas para as SPE (ou seja, também em matéria de nulidade, liquidação, insolvência, transformação, fusão e cisão, dissolução, bem como de contabilidade e fiscalidade) para ser viável e atraente para as pequenas empresas no mercado interno.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros em que a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) não for aplicável podem exigir que as SPE com sede social no seu território denominem o seu capital na moeda nacional. ***Uma SPE pode*** igualmente ***denominar*** o seu capital em euros. A taxa de conversão entre a moeda nacional e o euro será a do último dia do mês anterior ao registo da SPE.

Alteração

1. Os Estados-Membros em que a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) não for aplicável podem exigir que as SPE com sede social no seu território denominem o seu capital na moeda nacional. ***Essas SPE denominarão*** igualmente o seu capital em euros. A taxa de conversão entre a moeda nacional e o euro será a do último dia do mês anterior ao registo da SPE.

Justificação

É mais adequado que as SPE com sede social no território de um Estado-Membro com uma moeda nacional diferente do euro prevejam a possibilidade de denominar o seu capital na moeda nacional e em euros.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Uma SPE ***pode elaborar e publicar*** as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas em euros nos Estados-Membros em que a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) não seja aplicável. ***No entanto, esses Estados-Membros podem também exigir que as SPE elaborem e publiquem as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas na moeda nacional, em conformidade com a legislação nacional aplicável.***

Alteração

2. Uma SPE ***elaborará e publicará*** as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas ***na moeda nacional e*** em euros nos Estados-Membros em que a terceira fase da União Económica e Monetária (UEM) não seja aplicável.

Justificação

É mais adequado que as SPE com sede social no território de um Estado-Membro com uma moeda nacional diferente do euro prevejam a possibilidade de elaborar e publicar as suas contas anuais e, se for caso disso, as suas contas consolidadas na moeda nacional e em euros.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 45.º

Texto da Comissão

Os Estados-Membros notificam a criação da figura jurídica das sociedades de responsabilidade limitada de carácter fechado referidas no segundo parágrafo do artigo 4.º ***à Comissão até 1 de Julho de 2010, o mais tardar.***

Alteração

Os Estados-Membros notificam ***à Comissão, até 1 de Julho de 2010,*** a criação da figura jurídica das sociedades de responsabilidade limitada de carácter fechado referidas no segundo parágrafo do artigo 4.º, ***incluindo as consequências, ao abrigo da legislação nacional, de***

qualquer incumprimento de qualquer disposição do presente Regulamento e todas as disposições adicionais da legislação nacional que se aplicam a uma SPE.

A Comissão publica essa informação no Jornal Oficial da União Europeia.

A Comissão publica essa informação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os Estados-Membros manterão páginas web que enumerem as SPE registadas no seu território e todas as decisões judiciais relativas ao funcionamento das SPE no seu território. A Comissão manterá uma página web com ligações a essas páginas web nacionais.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 46 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades referidas no n.º 1 cooperam entre si de modo a garantir que a documentação e as informações relativas às SPE que constam da lista do n.º 2 do artigo 10.º possam também ser consultadas através dos registos de todos os outros Estados-Membros.

Alteração

2. As autoridades referidas no n.º 1 cooperam entre si de modo a garantir que a documentação e as informações relativas às SPE que constam da lista do n.º 2 do artigo 10.º possam também ser consultadas através dos registos de todos os outros Estados-Membros, ***da base de dados referida no artigo 4.º-C e nos sítios Web das SPE.***

Justificação

Importa garantir uma cooperação adequada entre as autoridades nacionais e a Comissão para disponibilizar as informações sobre as SPE nos registos dos Estados-Membros, bem como na base de dados da UE e nos sítios Web das SPE.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 47-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 47.º-A

Proposta da Comissão

A Comissão apresentará uma proposta com vista a um vasto acervo comunitário em matéria de direito das sociedades até 31 de Dezembro de 2010.

Justificação

A Comissão é convidada a apresentar uma proposta de harmonização do direito das sociedades em domínios que ainda não se encontram harmonizados, com vista a promover um crescimento sustentável e constante do mercado interno.

PROCESSO

| | | |
|---|---|-----------|
| Título | Estatuto da Sociedade Privada Europeia | |
| Referências | COM(2008)0396 – C6-0283/2008 – 2008/0130(CNS) | |
| Comissão competente quanto ao fundo | JURI | |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | ECON 2.9.2008 | |
| Relator de parecer Data de designação | Donata Gottardi 8.7.2008 | |
| Exame em comissão | 4.11.2008 | 1.12.2008 |
| Data de aprovação | 2.12.2008 | |
| Resultado da votação final | +: 26 | –: 1 |
| | 0: 0 | |
| Deputados presentes no momento da votação final | Mariela Velichkova Baeva, Paolo Bartolozzi, Zsolt László Becsey, Sebastian Valentin Bodu, Sharon Bowles, Udo Bullmann, David Casa, Manuel António dos Santos, Christian Ehler, Jonathan Evans, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Robert Goebbels, Donata Gottardi, Louis Grech, Othmar Karas, Wolf Klinz, Andrea Losco, Astrid Lulling, Gay Mitchell, Sirpa Pietikäinen, John Purvis, Peter Skinner, Margarita Starkevičiūtė, Ivo Strejček, Sahra Wagenknecht | |
| Suplente(s) presente(s) no momento da votação final | Harald Ettl | |